

A

FEAM – FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

URC/COPAM - NORTE DE MINAS

URC/COPAM Central Metropolitana
Protocolo nº R0319804/16
Responsável: Ø

URC/COPAM Central Metropolitana
06/10
21 30

Auto de Infração n.: 48666/2015

Processo n.: 03241/2001/003/2015

POSTO 7 COMBUSTÍVEIS LTDA., sociedade comercial, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **18.377.101/0001-41**, com endereço na Avenida Manoel Athayde, 120, Centro, no município de Janaúba / MG, já qualificada nos autos do auto em epígrafe, por seus procuradores in fine assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar **RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA**, lastreando-se nas relevantes razões de fato e de direito adiante alinhavadas:

I. DOS FATOS

O posto revendedor acima mencionado fora autuado por agente ambiental, momento em que se lavrou auto de infração consubstanciando a infração descrita como:

“Descumprir condicionantes aprovadas na Licença de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.”

Para a infração designada sob o n.º 1 no auto de infração, qual seja, aquela correspondente ao código 105 do Anexo I do Dec. 44.844/08, a FEAM aplicou a multa de R\$ 15.026,89 (quinze mil e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). A despeito da apresentação de defesa tempestiva comprovando o pleno

NM



atendimento das condicionantes, o órgão manteve a penalidade e, de forma ilegal, aplicou juros e correção monetária ao débito ainda em análise de validade.

A despeito de não concordar o autuado com a aplicação da sanção pecuniária, este se dispõe a realizar o pagamento à vista da multa com a minoração facultada no artigo 10, I da Lei 21.735, publicada em 03 de agosto de 2015, ex vi:

“Art. 10. O débito consolidado poderá ser pago:
I – à vista, com até 90% (noventa por cento) de redução das multas;”

Assim, o empreendedor, com fins de não ser inscrito em dívida ativa e poder obter o benefício de direito conferido em norma regular, apresenta a presente defesa. Tem por fim seja realizada análise administrativa acerca da ilegalidade da autuação ou, alternativamente, a possibilidade de pagamento integral da multa com desconto de 90% determinado pela Lei 21.735/2015.

Em que pese o renomado conhecimento jurídico e técnico deste órgão, as infrações imputadas ao empreendimento devem ser julgadas insubsistentes, consoante demonstrado nas razões abaixo aduzidas. Comprove-se, pois:

II - DA DEFESA

II.1- DOS VÍCIOS CONTIDOS NO ATO ADMINISTRATIVO – ADVERTÊNCIA NÃO APLICADA – AUSÊNCIA DE REQUISITOS DE VALIDADE.

Faltam requisitos para a lavratura do Auto de Infração. **O empreendimento jamais fora advertido acerca das supostas irregularidades**, bem como, apenas por amor ao debate, caso de fato houvesse algum inadimplemento, deveria haver culpa ou negligência do empreendedor, fato este inexistente.

Nesta seara, o posto revendedor somente foi comunicado acerca da suposta desconformidade no momento da fiscalização, o que contraria os requisitos legais a que está adstrita a Administração Pública.



A Lei 9.605/98, que rege a aplicação de infrações administrativas ambientais, prescreve que a multa simples somente poderá ser aplicada em caso de negligência ou dolo e **posteriormente à advertência sobre o suposto descumprimento**. Veja-se:

“Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

(...)

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por **negligência ou dolo**:

I - **advertido por irregularidades que tenham sido praticadas**, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;”

In casu, o órgão aplicou a multa por meio de auto de infração antes de advertir o posto revendedor acerca da suposta irregularidade no descumprimento de condicionantes.

Mostra-se insubsistente o auto de infração por contrariar as condições legais que impõe que as sanções administrativas somente podem ser aplicadas diante de negligência e voluntariedade do administrado e posteriormente à advertência. Nenhum destes requisitos é verificado no caso em tela.

II.2- DA AUSÊNCIA DE DELIBERADA INTENÇÃO DE DESCUMPRIR EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO PÚBLICO – ITENS QUE ESTÃO SENDO OBTIDOS – AUSÊNCIA DE IMPACTO.

Importante ressaltar que o empreendimento é idôneo e jamais teve deliberada intenção de descumprir com as condicionantes de sua Licença de Operação. A empresa obteve sucesso no primeiro licenciamento após a constatação em vistoria do órgão ambiental acerca da completa adequação e consonância de suas instalações à legislação de ambiental de regência.

Assim, em posse da licença exigível, o posto revendedor contratou consultoria ambiental para orientação e direcionamento de tudo que lhe seria cabível. O empreendedor é leigo e a Lei não lhe exige conhecimentos



específicos, sendo que os erros da consultoria no que toca atendimento de condicionantes não podem ser oponíveis ao autuado.

Somente no momento da fiscalização o empreendedor tomou conhecimento sobre qualquer eventual irregularidade. Fato este que, repita-se, invalida imposição de multa e demanda advertência anterior a sanções de cunho pecuniário.

Importante pontuar que não existiu descumprimento intencional de determinações do órgão ambiental. A ausência de apresentação tempestiva não equivale ao desatendimento das condicionantes. Inclusive, todos os itens mencionados pelo fiscal foram devidamente apresentados junto à defesa tempestiva, contendo o comprovante de atendimento das condicionantes 02,03 e 06 da LOC 0080/2008.

Lastima-se que o posto venha a sofrer pena pecuniária pelo simples fato de não ter sido amparado pelos profissionais responsáveis pela gestão ambiental e pelo próprio órgão sancionador, *data venia*, que aplicou a multa antes de possibilitar que o empreendimento cumprisse com aquilo que julga ser necessário. Requisito este que a própria legislação impõe à Administração Pública antes da efetiva sanção.

Assim, o posto sempre monitorou e adotou as medidas que lhe foram requisitadas e jamais funcionou de maneira inadequada, sendo que o a empresa não gera qualquer impacto ambiental e a suposta ausência de cumprimento tempestivo de condicionantes não causou qualquer dano concreto ao meio ambiente e à coletividade.

Não havendo culpa ou mesmo voluntariedade do posto revendedor, este não pode sofrer as sanções administrativas. Ambas, doutrina e jurisprudência são pacíficas neste sentido. Ilustre-se, pois:

"O Estado de Direito preserva a proteção quanto a arbitrariedades estatais, não só exigindo a submissão às leis, mas também contra toda ordem de arbitrariedades, impondo a observância dos direitos e das garantias individuais. Ora, no regime jurídico constitucional desse porte, no qual se acentuam a República, a Democracia e o Estado de Direito, não podemos conceber haja infrações administrativas,



Tal conduta traz em si ilegalidade e deve ser reprimida, uma vez que não pode ser acrescido ao valor inicial da multa correção monetária e juros de mora, sendo que houve apresentação tempestiva de defesa e ainda cabível a segunda instância administrativa. Isso porque, neste momento, não existe obrigação certa, líquida e exigível, visto que a multa será discutida administrativamente, posto que não exauridas todas as instâncias administrativas admissíveis, consoante normas do próprio Poder Público.

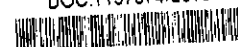
Neste diapasão, somente gerará título executivo a decisão irrecorrível, o qual emprestará à pena pecuniária a qualidade de ser líquida, certa e exigível. Por este motivo, o administrado não pode ser compelido a arcar com a correção monetária e juros de mora durante o decurso de tempo em que o processo está sendo analisado pela Administração Pública.

Ressalte-se que doutrina e jurisprudência são pacíficas e remansosas no sentido de declarar que somente após proferida uma decisão definitiva, delimitando o *quantum debeat* exato atribuído à multa, poderá ser dado início à cobrança de correção monetária. Comprove-se, pois:

“PROCESSO CIVIL. DANOS MORAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO A QUO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RAZÕES DE DECIDIR. JULGADOR. SENTENÇA BREVE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.(...), **O TERMO A QUO PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, É A DATA EM QUE FOI ARBITRADO O VALOR DEFINITIVO DA INDENIZAÇÃO.** IN CASU, A PARTIR DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL. QUANTO AOS JUROS DE MORA, EM QUE PESE O ARTIGO 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, **O MARCO TEMPORAL PARA SUA FIXAÇÃO DEVE SEGUIR A DETERMINAÇÃO DA DECISÃO DEFINITIVA, SOB PENA DE FERIR-SE A RES IUDICATA.**”. (Processo 20040110980110APC – DF, Registro do Acórdão 248438, Data do Julgamento 07/06/2006, Órgão Julgador: 1ª Turma Cível, Relator Flávio Rostirola).

Mesmo diante da demonstração de ser cabível o cancelamento da multa aplicada, cabe mencionar, na hipótese de sua persistência, que, além de dever ser reduzida ao valor legalmente estabelecido, a pena pecuniária inicial somente pode receber aditamento de juros e correção a partir do momento que se torne líquida, certa e exigível. Isto ocorre com julgamento definitivo do processo administrativo, não consumado.



II.4 – DAS ATENUANTES

Quanto à aplicação das atenuantes, cumpre mencionar que o administrado faz jus a aplicação de, **pelo menos três**, sem prejuízo de aplicação *ex-officio* de outras, que a Administração julgar cabíveis, ou que, porventura, aparecem no decorrer do feito administrativo. As atenuantes que devem ser imputadas são aquelas consubstanciadas nas alíneas “A”, “C” e “E” do artigo 68, inciso I do Decreto 44.844/08, *verbis*:

“Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.

(...)

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

(...)

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;”

O empreendedor faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “A”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, a empresa diligentemente se adequou às diretrizes ambientais postadas em legislação, apresentou todas as condicionantes questionadas pelo fiscal em defesa tempestiva. Ainda está integralmente adequada e obteve a LOC com validade até 2021, o que demonstra que a empresa adota medidas eficazes para a preservação ambiental e contenção de impactos de sua atividade.

O empreendedor também faz jus a incidência da atenuante descrita no art. 69, inciso I, alínea “C”, do Decreto 44.844/2008. Isto porque, inexistente dano/degradação, o que não importou em consequências para o meio ambiente, uma vez



que não foi trazido indício técnico acerca de impacto ambiental, além de prever o próprio tipo legal que não foi constatado qualquer dano ambiental. Tal fato, por si só, já demonstra a menor gravidade dos fatos e suas conseqüências.

A atenuante do inciso I, alínea “E” do mesmo diploma legal, também pode ser aplicada ao empreendimento, uma vez que este se dispõe a realizar reuniões e analisar medidas de mitigação do impacto ambiental de sua atividade perante o órgão ambiental. A empresa, inclusive, cogita assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, apenas para fins de redução da multa em 50%, consoante facultam os artigos 74, § 5º e 49, § 2º do Decreto 44.844/08, nada obstante a inocuidade de tal diligência diante da obtenção da devida licença mesmo antes de manifestar-se a SUPRAM.

III - DO PEDIDO

Assim, requer seja julgado insubsistente o auto de infração, excluindo a aplicação concreta da pretensão punitiva. Caso seja mantido o auto de infração, requer sejam aplicadas as atenuantes, com diminuição da multa em 50% (cinquenta por cento) face à presença de mais de uma das previsões legais de redução.

Ainda em caso de manutenção do auto de infração, a despeito das ilegalidades demonstradas, requer emissão de DAE para pagamento à vista da multa com a redução de 90%, nos termos do artigo 10, I da Lei 21.735/2015.

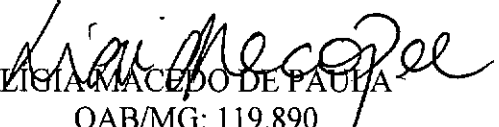
Requer, ainda, seja o empreendimento intimado no endereço preambular para atender a todas as manifestações facultadas pela Lei Estadual 14.184/2002, incluindo-se alegações finais, especificação de provas, dentre outros.

Por cautela, protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, mormente a juntada ulterior de documentos, especificamente a procuração, contrato social e cartão de CNPJ.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2016.

BERNARDO R. SOUTO
OAB/MG: 84.947


LIGIA MACEDO DE PAULA
OAB/MG: 119.890



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

TT 0241/2001
DOC:1157974/2016

PÁG.62

Ofício n.º 881/2016 SUPRAM-NM

Montes Claros, 05 de Setembro de 2016.

Assunto: Notificação sobre decisão, faz.
Processo: 03241/2001/003/2015
Auto de Infração: n.º 48666/2015

Prezado Empreendedor,

Utilizamos da presente para notificar Vossa Senhoria acerca do resultado da decisão proferida junto ao processo supra de seu interesse, de seguinte extrato:

"Desta forma, com base nos fundamentos da análise técnica e jurídica constantes nos autos, julgo improcedentes as teses sustentadas pela defesa, e, convalido a sanção de multa, decidindo que: a infração que foi enquadrada no art. 83, anexo I no código 105 do decreto 44.844/2008, a imposição de multa simples no valor total de R\$16.844,03 (Dezessês mil; oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos) com correção monetária".

Notifique-se o interessado para o pagamento do valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, ou a apresentação do recurso de 30 (trinta) dias, o qual deverá ser dirigido ao Copam via a sua URC, sob pena de sua inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Na oportunidade, solicitamos a expressa menção ao número de processo e ao auto de infração indicados neste nas próximas manifestações por parte da empresa interessada.

Sem mais para o momento, subscrevemos.

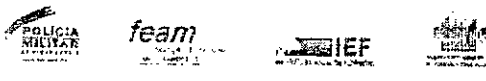
Respeitosamente,

Clésio Cândido Amaral
Superintendente Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

Ao
Posto 7 Combustíveis Ltda.
Av. Manoel Athayde, nº 120 - Centro
CEP.: 39340-000 Janaúba/MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
 E RECURSOS HÍDRICOS - SISTEMA
 Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO Nº: **48666** Folha 1/2

Vinculado ao: Auto de Fiscalização nº **57/2015** de **11/06/2015**
 Boletim de Ocorrência nº _____ de _____

Trabalhado em Substituição de AI nº _____

2. Agenda: FEAM IEF IGAM

3. Órgão Autorante: FEAM IGAM IEF PRMG
 SUPRAM

4. Penalidades Aplicadas: 1- Advertência 2- Multa Simples 3- Multa Diária 4- Apreensão 5- Embargo: de Obra ou de Atividade de Venda de Fabricação 6- Demolição obra 8- Restrição Direitos

As penalidades deverão ser descritas no campo 9.

ET 3241/2001
 DOC:1157974/2016

5. Autuado

Nome do Autuado - Empreendimento: **POSTO 7 COM BUSTIVÉIS LTDA**

CPF CNPJ RG RPP Título Eleitoral CNH-UF Placa do Veículo RENAVAM

18.777.101/0001-41

Endereço do Autuado - Empreendimento / Correspondência: **AVENIDA MANOEL ATHAYDE** Nº, Km: **120** Complemento: _____

Bairro / Localidade: **CENTRO** Município: **JANAÚBA** UF: **MG**

CEP: _____ CX. Postal: _____ Fone: _____ E-mail: _____

6. Atividade: AAF Licenciamento DATA Outorga Não há processo Processo nº **03981/2001/001/2001**

Atividade desenvolvida: **POSTOS, REVENDIDORES, POSTOS DE ABASTECIMENTO, INSTALAÇÕES DE SISTEMAS RETALIADAS** Código da Atividade: **F-06-01-7** Porte: **M** Classe: **3**

7. Outros Envolvidos Responsáveis

Nome do 1º envolvido: _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____

Nome do 2º envolvido: _____ CPF CNPJ Vínculo com o AI Nº _____

8. Localização da Infração

Endereço de Infração - Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc: **AVENIDA MANOEL ATHAYDE**

Complemento (apartamento, sala, etc): _____ Bairro / Localidade / Distrito / Localidade: **CENTRO**

Município: **JANAÚBA** CEP: _____ Fone: _____

Infração em ambiente aquático: Rio Córrego Represa Reservatório UHE Pesque-Pague Criatório Tanque-rede

Denominação do local: _____

Coordenadas: Datum: **SAD 69** Corção Alegre **Entrada** Longitude: **55 grau 18 Minuto 27 Segundo**

Plano UTM: **PCNO** X: _____ (6 dígitos) Y: _____ (7 dígitos)

Referência do Local: _____

9. Descrição da Infração

DESCUMPRIR CONDICIONANTE DE LICENÇA DE OPERAÇÃO:

DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE 06 E

DESCUMPRIMENTO PORA DO PRAZO DAS CONDICIONANTES 02 E 03

Assinatura do Autuado: _____
 Assinatura do Autorante: _____
 Data: **11/09/2015**

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

PT 3241/2001

DOC:1157974/2016

Contribuinte,



Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

PÁG:65

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.377.101/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/08/1983
NOME EMPRESARIAL POSTO 7 COMBUSTIVEIS LIMITADA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA			
LOGRADOURO AV MANOEL ATAIDE	NÚMERO 120	COMPLEMENTO	
CEP 39.440-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO JANAUBA	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/09/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **04/10/2016** às **11:23:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PROCURAÇÃO

Aos 04 de outubro de 2016, no município de Janaúba/MG, pelo presente instrumento particular de procuração, **POSTO 7 COMBUSTÍVEIS LTDA.**, sociedade empresária, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados Dr. Bernardo Rodrigues Souto, inscrito na OAB/MG sob o n.º 84.947 e Dra. Lígia Macedo de Paula, OAB/MG 119.890, ambos casados, bem como à estagiária acadêmica Bruna Gonçalves Pimenta, portadora do RG nº MG14297385 e do CPF nº 094.414.206-03, com escritório à Rua Amoroso Costa, n. 144, Bairro Santa Lucia, Belo Horizonte/MG, aos quais confere poderes gerais para foro, podendo, ainda, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente bem como substabelecer com reserva de iguais poderes, **especificamente para representação do outorgante no processo administrativo 03241/2001/003/2015, referente ao Auto de Infração 48666/2015, que tramita perante a FEAM – Fundação Estadual do Meio Ambiente e/ou demais órgãos integrantes do SISNAMA e subordinados/coligados à SEMAD.**


POSTO 7 COMBUSTÍVEIS LTDA.

CNPJ: 18.377.101/0001-41

POSTO 7 COMBUSTÍVEIS LTDA

AV. MANOEL ATHAYDE, 120 - CENTRO
JANAÚBA - MG - CEP Nº 39.440-000
CNPJ: 18.377.101/0001-41 NIRE: 3120141666-8

PT 3241/2001

DOC:1157974/2016

PÁG: 67

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº. 16 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
POSTO 7 COMBUSTÍVEIS LTDA**

Das Alterações Contratuais

Pelo presente instrumento, nos termos do novo Código Civil Brasileiro – Lei 10.406/02.
E na melhor forma do Direito as partes:

LUCIO PORTO DE ARAÚJO, brasileiro, casado sob regime de comunhão universal de bens, empresário, natural de Montezuma-MG, nascido em 06/03/1958, portador da cédula de identidade RG. nº M-1.029.966, expedida pela SSP/MG, do CPF. nº 404.498.586-34, residente e domiciliado na cidade de Janaúba, no Estado de Minas Gerais, à Rua Martiniano Coelho, 484 Esplanada CEP: 39.440-000; e

MARLENE PEREIRA RODRIGUES PORTO, brasileira, casada sob regime de comunhão universal de bens, empresária, nascida em 13/07/1963, portadora da Cédula de Identidade RG M-2.284.768 expedida pela SSP/MG, do CPF nº 470.835.146-15, residente e domiciliada na cidade de Janaúba, no Estado de Minas Gerais, à Rua Martiniano Coelho, 484 Esplanada CEP: 39.440-000.

ÚNICOS sócios componentes da empresa **POSTO 7 COMBUSTÍVEIS LTDA**, situada á Av. Manoel Athayde, 120 Centro, em Janaúba-MG CEP: 39.440-000, inscrita no CNPJ sob o Nº 18.377.101/0001-41 e devidamente registrada na JUCEMG sob. Nº 3120141666-8 em 11 de agosto de 1983, por este instrumento particular e na melhor forma de Direito, resolvem alterar o teor das Cláusulas do Contrato Social desta Sociedade Empresária Limitada, nos seguintes termos:

1º - Alterar o objeto social **ANTES** Comércio varejista de combustíveis, derivados de petróleo, Peças e Acessórios para Veículos; Serviços de Lavagens, Lubrificação e Polimentos de Veículos; e Serviços de Borracheiros e Gomaria, **PARA** Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; Comercio varejista de Lubrificantes, Serviços de Lavagem, Lubrificação e Polimento de Veículos Automotores; Serviços de Borracharia e Gomaria para veículos automotores.

2º - Em virtude das modificações ora ajustada consolida-se o Contrato Social, com a seguinte redação, adequando o mesmo à Lei 10.406/02, nos seguintes termos:

A Denominação, Sede, Foro e Objetivo Social.

Cláusula Primeira: A firma continua girando sob a denominação social de **POSTO 7 COMBUSTÍVEIS LTDA**, com sede nesta cidade de Janaúba (MG), à Av. Manoel Athayde, 120 Centro, CEP: 39.440-000.

Cláusula Segunda: A Sociedade terá como objeto o Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores; Comercio varejista de Lubrificantes, Serviços de Lavagem,

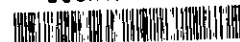


POSTO 7 COMBUSTIVEIS LTDA

AV. MANOEL ATHAYDE, 120 - CENTRO
JANAUBA - MG - CEP N° 39.440-000
CNPJ: 18.377.101/0001-41 NIRE: 3120141666-8

PT 3241/2001

DOC:1157974/2016



PAG:68

Lubrificação e Polimento de Veículos Automotores; Serviços de Borracharia e Gomaria para veículos automotores.

Do Capital Social e da Responsabilidade dos Sócios

Cláusula Terceira: O Capital social continua de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000,00 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, neste ato totalmente integralizado, em moeda corrente do País, subscritas pelos sócios, como segue:

Lucio Porto De Araújo	475.000 quotas = R\$ 475.000,00 (95,00%)
Marlene Pereira Rodrigues Porto	25.000 quotas = R\$ 25.000,00 (5,00%)

Parágrafo Primeiro: A responsabilidades dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1.052 do Novo Código Civil.

Parágrafo Segundo: Cada quota da Sociedade é indivisível, conferindo ao seu titular o direito a um voto nas deliberações sociais.

Da Administração da Sociedade

Cláusula Quarta: A Administração da sociedade continua a ser exercida pelo sócio LÚCIO PORTO DE ARAUJO.

Parágrafo Primeiro – Caberá ao sócio administrador, a prática de atos necessários ou convenientes à administração desta, dispondo eles, dentre outros poderes, os necessários para:

- Representar a sociedade em juízo e/ou fora dele, ativa ou passivamente, perante terceiros, quaisquer repartições públicas, autoridades federais, estaduais ou municipais, bem como autarquias, sociedades de economia mista e entidades paraestatais;
- Assinar quaisquer documentos que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive cheques, escrituras, títulos de dívidas, cambiais, ordens de pagamento e outros;

Parágrafo Segundo – Fica facultado ao administrador, nomear procurador em nome da sociedade, para o período determinado que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo procurador assim nomeado.

Parágrafo Terceiro – A Alienação ou oneração de bens imóveis somente poderá efetivar-se mediante a aprovação dos sócios, representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Quarto – São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, os atos de qualquer um dos sócios, procuradores ou funcionários que a envolvam em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objetivo social, tais como, fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros,

POSTO 7 COMBUSTIVEIS LTDA
 AV. MANOEL ATHAYDE, 120 - CENTRO
 JANÁUBA - MG - CEP Nº 39.440-000
 CNPJ: 18.377.101/0001-41 NIRE: 3120141666-8

exceto quando previamente aprovado pelos sócios, representando a totalidade do capital social.

Cláusula Quinta – Continua sendo assegurado aos sócios, uma retirada a título de Pró-labore, no valor a ser fixado de comum acordo, respeitadas as limitações legais vigentes.

Do Início e Duração da Sociedade

Cláusula Sexta – A Sociedade iniciou suas atividades em 02/05/1983 e o prazo de duração da mesma continua sendo por tempo indeterminado, salvo se por maioria do capital social os sócios resolverem pela sua extinção.

Do Exercício Social

Cláusula Sétima: O exercício social será coincidente como o ano-calendário, tendo início dia 1º de Janeiro e terminado em 31 de Dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do Balanço Patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes. Os lucros ou prejuízos apurados serão divididos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, exceto se, havendo lucros, deliberarem os sócios levarem ao patrimônio líquido da sociedade para posterior utilização;

Parágrafo Único – Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do Capital.

Da Abertura de Filiais e sua Extinção

Cláusula Oitava: A sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agência, depósito e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios, atribuindo-lhes o capital nominal que julgar útil ou necessário ao fim colimado, parcela esta que destacará de seu próprio capital, para efeitos fiscais.

Cláusula Nona: As filiais serão extintas nas seguintes hipóteses:

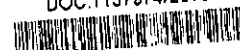
- Ocorrendo a extinção do estabelecimento sede, ou;
- Por decisão dos sócios que representam a maioria do capital social.

Da Cessão e Transferência de Quotas

Cláusula Décima: As quotas não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

Parágrafo Primeiro – A entrada de novos sócios deverá contar com aprovação unânime de todos os sócios, sendo que nenhum sócio poderá ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiros sem o prévio consentimento dos demais, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:

[Handwritten signatures]



I - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas ser cedidas ou alienadas a terceiros.

Parágrafo Segundo - O não-exercício, por parte do outro sócio, quanto ao direito de preferência no prazo fixado no parágrafo primeiro, permitirá que o sócio alienante efetue a transferência das quotas oferecidas, observando a aquiescência do sócio remanescente.

Cláusula Décima Primeira: No caso de morte de um dos sócios a sociedade não será dissolvida, continuando com os sócios sobreviventes e os herdeiros do "de cujus".

Cláusula Décima Segunda: Caso não haja acordo entre os sócios remanescentes e os herdeiros do sócio falecido para a continuidade da sociedade como antes e com estes, os haveres do sócio extinto serão apurados mediante Balanço especialmente elaborado à época do evento e serão pagos aos seus herdeiros em parcelas mensais e sucessivas nunca ultrapassando o número de 12 (doze).

Cláusula Décima Terceira: Na vigência deste instrumento, ocorrendo impedimento ou incapacidade de qualquer sócio, será este excluído da sociedade mediante alteração contratual, seus direitos e haveres serão pagos na forma descrita na cláusula anterior deste contrato, caso seus herdeiros não queiram prosseguir na sociedade.

Das Deliberações Sociais e Alterações Contratuais

Cláusula Décima Quarta: As deliberações relativas à aprovação das contas do administrador, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual e fusão, cisão e incorporação, e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião de sócios.

Parágrafo Primeiro - A reunião dos sócios será realizada em qualquer época, mediante convocação do administrador ou sócio, obedecido o que determina o artigo 1.072, parágrafo 2º e 3º da lei 10.406/02.

Parágrafo Segundo - As deliberações serão aprovadas por $\frac{3}{4}$ do capital social, salvo nos casos em que a legislação exigir maior "quorum".

Parágrafo Terceiro - As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no artigo 997 da Lei 10.406/02, dependem do consentimento dos sócios, representando a totalidade do capital social.

Parágrafo Quarto - O Sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

[Handwritten signatures]

POSTO 7 COMBUSTIVEIS LTDA

AV. MANOEL ATHAYDE, 120 - CENTRO

JANÁUBA - MG - CEP Nº 39.440-000

CNPJ: 18.377.101/0001-41 NIRE: 3120141666-8

PT 3241/2001

DOC:1157974/2016



PÁG:71

Parágrafo Quinto – Caso o sócio decida adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, o levantamento do Balanço geral da sociedade, em 3 (três) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da retirada do sócio.

Do Foro de Eleições e das Disposições Gerais

Cláusula Décima Quinta: Fica eleito para dirimir dúvidas e resolver conflitos oriundos deste instrumento, o foro da Comarca de Janaúba – MG, com renúncia a qualquer outro, por privilegiado que seja.

Cláusula Décima Sexta: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos da Lei 10.406/02 e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

Cláusula Décima Sétima: O administrador declara, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer as administrações da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou propriedade, nos termos do artigo 1011, parágrafo 1º da Lei 10.406/02.

Cláusula Décima Oitava: Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade, será o liquidante escolhido pelos sócios, representado a maioria do capital social. Nesta hipótese, os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, será rateado entre os sócios em proporção ao número de quotas de que cada um possuir.

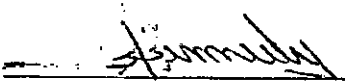
E, por estarem assim justos e contratados, lavraram este instrumento, em 03 (três) vias de igual teor, que serão assinadas por todos os sócios, juntamente com duas testemunhas, sendo enviadas à JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, para registro e arquivamento de 01 (uma) via e devolução das demais aos contratantes, depois de anotadas.

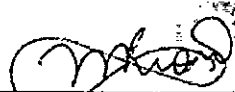
Janaúba-MG, 09 de setembro de 2011.


LUCIO PORTO DE ARAÚJO


MARLENE PEREIRA RODRIGUES PORTO

TESTEMUNHAS:


Esio Kennedy Souza Silva
CPF: 802.734.246-53
C.I.: MG-7.896.585/SSPMG
CRC-MG: nº 062052/O-9


Maria Rejane Soares Souza Silva
CPF: 051.163.966-06
C.I.: MG- 11.807.283/SSPMG
CRA-MG: nº 28.011